PARECER JURÍDICO

Cotação prévia de preços - nº. 005/2025 – FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL PARA QUAILIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS DISTRITAIS DE SAÚDE INDIGENA – CONDISI ARN, no âmbito do Convênio 972856/2024 - DSEI ALTO RIO NEGRO.

Trata-se de consulta acerca da legalidade na publicação de cotação prévia de preços, na modalidade de registro e menor preço, com vistas a adquirir *FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL PARA QUAILIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS DISTRITAIS DE SAÚDE INDIGENA – CONDISI ARN*, no âmbito do Convênio 972856/2024 - DSEI ALTO RIO NEGRO.

Primeiramente, destacamos competir a esta Assessoria Jurídica prestar assessoria e consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos, reservados à esfera discricionária do administrador. Tampouco cabe a esta assessoria examinar questões eminentemente técnicas, administrativas e/ou financeiras.

Ademais, salientamos que a presente manifestação apresenta natureza opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes à Diretoria, podendo a mesma adotar orientação contraria ou diversa.

O procedimento para cotação prévia de preços, na modalidade Cotação de preços (PREÇO GLOBAL), está regularmente formalizado e encontra-se instruído com os documentos necessários ao cumprimento deste objeto, em especial com Pedido de Cotação de Preços nº. 166/2025/ARN/DSEI/SESAI/MS.

Há indicativo descritivo da despesa apontando os recursos para pagamento e sua aprovação no Plano de Trabalho, em consonância com o Convênio 972856/2025 - DSEI ALTO RIO NEGRO.

A Portaria Interministerial n°. 424 de 30 de dezembro de 2016, dispõe em seu Art. 45, *caput*, as condições que as entidades privadas sem fins lucrativos devem observar nas contratações e aquisições. Vejamos:

> *"Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade".*

Portanto, cumpre com o principio da legalidade a pretensão de instauração de Cotação Prévia de Preços para aquisição de *FORNECIMENTO DE MATERIAL DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL PARA QUAILIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS DISTRITAIS DE SAÚDE INDIGENA – CONDISI ARN*, no âmbito do Convênio 972856/2025 - DSEI ALTO RIO NEGRO.

O ato convocatório, digo, o Pedido de Cotação de Preços nº. 166/2025/ARN/DSEI/SESAI/MS, traz o objeto que se pretende adquirir, discriminando o

quantitativo, bem como as condições para apresentação da proposta de preços.

As despesas com a execução do objeto estão garantidas em razão da previsão no Plano de Trabalho e os recursos financeiros estão assegurados e autorizados por Nota de Empenho, vinculado a Programa de Trabalho, à conta de Fonte de Recursos e Natureza de despesa, definidos nos termos do referido Convênio, assim, pode-se realizar o instrumento convocatório.

A Fase Preparatória do Instrumento Convocatório da cotação prévia de preços pretendida deverá observar os princípios da impessoalidade e economicidade bem como os termos do Convênio.

Assim, em razão da impessoalidade, as condições para apresentação das propostas e o critério de julgamento deverão ser os mesmos para todos os interessados.

Por fim, a observância ao princípio da economicidade ocorre através da fixação de critérios que garantam a escolha da proposta de preços mais vantajosa ao Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE e ao interesse público.

Ante o exposto, superadas as etapas relativas ao planejamento para a aquisição, com a previsão do objeto e dos recursos, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, a cotação Prévia de Preços para aquisição de *FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL PARA QUAILIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS DISTRITAIS DE SAÚDE INDIGENA – CONDISI ARN*, no âmbito do Convênio 972856/2025 - DSEI ALTO RIO NEGRO, está em condições de ser aprovada.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Alegre-RS, 10 de março de 2025.

Leonardo Rizzolo Fetter
OAB/RS 30.720